



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Segunda Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP

**CONCLUSÃO**

Em 15/08/2013, faço estes autos conclusos ao  
MM. Juiz Federal Substituto desta 2.ª Vara,  
Dr. Guilherme Andrade Lucci.

Gisele Aparecida Bertanha  
Técnica Judiciária – RF 2181

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Autos n.º 0012395-42.2008.403.6105**

Autor:

Ministério Público Federal

Réus:

1. Fundação José Pedro de Oliveira – FJPO
2. Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
3. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio
4. Estado de São Paulo
5. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB
6. Município de Campinas
7. Município de Paulínia (assistente simples)

Vistos em decisão.

Pendem de apreciação por este Juízo Federal os pedidos (ff. 2109-2112 e 4267-4269) de declaração da ilegitimidade do Estado de São Paulo, os pedidos (ff. 4250-4254/CETESB; ff. 4275-4278/FJPO; f. 4295 e 4302/Mun. Campinas; e ff. 4303-4312/ICMBio) de revogação/modulação das decisões de ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485 e os pedidos de designação de audiência (f. 1342/ICMBio, ff. 3759-v e 3779/IBAMA-ICMBio e f. 4323/MPF).

Passo a apreciá-los em rubricas próprias.

**(1) Ff. 2109-2112 e 4267-4269: pedido de declaração da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo.**

O corréu Estado de São Paulo reitera pedido já decidido às ff. 590-591.

Refere que o único pedido autoral contra si direcionado encontra-se no item 6.5 da peça inicial (f. 20). Aduz que por meio dele o Ministério Público Federal





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

visa à determinação judicial a que o Estado adote providência de edição de ato administrativo conjunto nos termos da Resolução Conama n.º 13/1990. Assere que tal Resolução resta revogada pela Resolução Conama n.º 428/2010, a qual por seu turno não prevê a edição do ato administrativo conjunto. Ainda, defende que a entidade licenciadora ambiental estadual é a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB. Por tais motivos, aduz que não acorre razão à sua (Estado) manutenção no polo passivo da relação processual.

Sem razão o Estado de São Paulo, contudo, ao menos nesta fase do *iter* processual. Os fundamentos do indeferimento de seu pedido já restam declinados na decisão de ff. 590-591, a que me reporto. Nem mesmo a superveniência da Resolução referida e da Lei Estadual n.º 13.542/2009 (esta, que alterou a redação de preceitos da Lei Estadual n.º 118/1973), é capaz de amparar — ao menos por ora, conforme adiante se verá — a pretensão do corréu de se ver excluído da relação processual estabelecida neste feito.

Ao quanto se apura da novel lei, de fato a CETESB foi alçada à testa, em âmbito estadual, da atividade de licenciamento ambiental (art. 2.º, inc. II). Todavia, cumpre observar que a atuação institucional dessa Companhia sofre elevado controle (ou tutela) por parte do Estado de São Paulo, por sua Secretaria do Meio-Ambiente. Evidência disso é o quanto preveem os §§ 1.º e 2.º da vigente redação do mesmo art. 2.º da Lei n.º 118/1973.

Ainda a propósito dessa vigorosa tutela administrativa exercida pelo Estado — registre-se: legítima sob o ponto de vista do direito administrativo —, por sua Secretaria do Meio Ambiente, sobre a Companhia Ambiental e, pois, sobre as matérias ambientais que lhe são afetas, toca considerar a competência estadual executiva concorrente nos termos do art. 23, VI e VII, e a competência estadual legislativa suplementar conforme art. 24, VI, da Constituição da República. Veja-se, por pertinente, demonstrando a efetiva atuação do Estado em matéria ambiental, que mesmo posteriormente à alteração da Lei n.º 118/1973 pela Lei n.º 13.542/2009, sua Secretaria do Meio Ambiente expediu a Resolução n.º 11/2010 (ff. 1175-1177), apta a determinantemente nortear as atividades a serem desempenhadas pela CETESB — Resolução inclusive invocada como parâmetro de atuação pelo Município de Campinas à f. 1861.

Demais, o disposto no artigo 3.º da novel Lei Complementar n.º 140/2011 enfatiza a conclusão, devida ao menos sob o ponto de vista da prudência processual nesta fase do processo, da legitimidade do Estado de São Paulo na



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

integração do polo passivo da relação jurídico-processual instaurada neste feito, ao menos até que os pedidos autorais sejam adequados aos termos da Resolução n.º 428/2010 do CONAMA.

A presente conclusão não prejudica eventual futura exclusão desse Ente estatal acaso se verifique, após análise jurisdicional horizontal plena e vertical exauriente dos pedidos autorais adaptados nos termos acima, não haver norma jurídica individual e concreta a ser imposta por este Juízo a esse corréu, em caso de procedência dos pedidos.

Assim, **mantendo o indeferimento** (ff. 590-591) do pedido. Ao menos até exauriente e plena cognição jurisdicional em final julgamento dos pedidos autorais, deve o Estado de São Paulo, por sua Secretaria do Meio Ambiente, restar mantido no polo passivo do feito, como medida de garantia da plena eficácia do provimento final.

**(2) Ff. 4250-4254; ff. 4275-4278; ff. 4295 e 4302 e ff. 4303-4312: pedidos de revogação/modulação da tutela jurisdicional em vigor neste processo.**

Às ff. 4250-4254, ff. 4275-4278, f. 4295 e 4302 e ff. 4303-4312 os diversos integrantes da relação jurídica adjetiva firmada neste processo requerem a revogação ou a modulação dos efeitos das decisões jurisdicionais atualmente em vigor (ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485) proferidas por este Juízo Federal.

A instruir a apreciação de tais substanciais pleitos, cumpre a este Juízo determinantemente considerar que à prolação das decisões referidas sobrevieram, a informar utilmente a tutela ambiental efetiva, modificações fáticas e também normativas materialmente relevantes à concreção da tutela ambiental da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra e também da indispensável área em seu entorno (zona de amortecimento).

A partir da realização da audiência judicial (ff. 1710-1713, vol. 8) havida neste processo, as partes consolidaram de forma mais clara a necessidade de certas providências materiais de discussão, de encaminhamento e de ultimização do Plano de Manejo da ARIE em apreço e de sua zona de amortecimento.

Com efeito, à f. 1744 o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou ao Juízo a **Portaria n.º 64**, de 27 de agosto de 2010 (DOU de 31/08/2010), visada pelo Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio. Por meio de tal documento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

restou aprovado “o Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra no Município de Campinas”.

Assim, como resultado dos profícios trabalhos e das numerosas reuniões técnicas havidas pelas entidades envolvidas neste processo judicial, o Plano de Manejo da Mata de Santa Genebra foi apresentado aos autos às ff. 1746-1831, vol. 8. Contudo, esse documento regulatório não cometeu adequada tutela ambiental à zona de amortecimento da ARIE, circunstância que na prática frustraria qualquer intuito de proteção ambiental da Unidade de Conservação, sobretudo nessa região de descomedido avanço urbano.

Em 17 de dezembro de 2010 foi editada a **Resolução n.º 428 do CONAMA** – Conselho Nacional do Meio Ambiente (ff. 2042-2043, vol. 9). Esse ato normativo, revogando expressamente a Resolução n.º 13/1990 do mesmo Conselho, essencialmente entregou o tema do licenciamento ambiental de qualquer atividade de significativo impacto ambiental ao “órgão responsável pela Administração da Unidade de Conservação (UC)”. Tal ato ainda tornou descabida a edição de *ato administrativo conjunto* cuja confecção foi reclamada pelo Ministério Público Federal no item 6.5 (f. 20) de seu pedido inicial.

Diante de tal relevante alteração normativa, bem assim em face de decorrentes questões lançadas pelo Ministério Público Federal (ff. 2039-2041, vol. 9), apanhando e ratificando questões levantadas pela Nona Promotoria Cível do Ministério Público de Estado de São Paulo em Campinas (ff. 2045-2058, vol. 9), a tutela ambiental jurisdicional postulada nos autos passou a voltar maior atenção, então, ao eficaz desvelo ambiental em relação à zona de amortecimento da Mata de Santa Genebra.

Ao ensejo desse conjunto de fatos noticiados nos autos — a apresentação do Plano de Manejo, o insatisfatório regramento material deferido à zona de amortecimento da Mata e a consequente insuficiência material desse Plano —, este Juízo Federal consignou (f. 2084-verso, vol. 9) que “*até que o plano de manejo seja declarado formal e também materialmente apto por decisão jurisdicional substitutiva proferida nestes autos, os provimentos constantes deste processo seguem eficazes, como sempre assim estiveram desde que proferidos*”.

Prosseguindo-se em busca da tutela ambiental adequada, a proposta de Portaria da Fundação José Pedro de Oliveira (ff. 2495-2502, vol. 11, e ff. 3763-3770, vol. 18), que “dispõe sobre diretrizes e normas para a ocupação urbana da Zona de Amortecimento” da Mata de Santa Genebra, foi apresentada ao Ministério Público

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Federal e por ele materialmente questionada em alguns pontos (ff. 3797-3799, 3800-3801, 3831-3844, vol. 18). Desse questionamento decorreu a alteração na redação do artigo 10 (f. 3807) da referida minuta.

Finalmente, após mais outras reuniões e proficientes trabalhos concertados por todas as partes deste processo, o Município de Campinas apresentou nos autos (ff. 4296-4300, vol. 20) a **Portaria Conjunta n.º 01**, de 06 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Município em 11 de dezembro de 2012. Trata-se de ato normativo editado após atuação conjunta da Fundação José Pedro de Oliveira – entidade responsável pela Administração da Unidade de Conservação em questão – e dos Municípios de Campinas e de Paulínia. A Portaria estabelece **“diretrizes e normas para o uso e ocupação da Zona de Amortecimento da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra definida em seu plano de manejo”**.

O regramento ambiental incrementado pela referida Portaria foi anuído pelo Ministério Público Federal. Realça o autor (f. 4322, item 4, vol. 20) que a nova “zona de amortecimento foi amplamente discutida pelo Ministério Público Federal, com o auxílio de seu corpo técnico pericial. Ao final, foi deliberada, de comum acordo, uma zona de amortecimento com perímetro mínimo de 300 metros, na região mais urbanizada, chegando a vários quilômetros na zona rural.”. Ainda, de modo a não deixar dúvida acerca de sua concordância com os termos materiais da Portaria, com a tutela ambiental implementada por ele, o Ministério Público Federal assim firmemente se expressou (f. 4322, item 7): “Em relação ao conteúdo das limitações impostas pela Portaria, este foi examinado pelo ICMBio, pela Fundação José Pedro de Oliveira, pela CETESB, pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal. A versão publicada da Portaria reflete as considerações de todas essas partes, que contribuíram para o avanço da minuta inicial”.

Cumpre aqui notar, interrompendo a sucinta apuração dos relevantes eventos supervenientes havidos nos autos, que o sistema *stricto sensu* de normas jurídicas protetivas ambientais formado pela conjugação do Plano de Manej~~qe~~ e pela Portaria conjunta n.º 01 procedeu do envolvimento e do interesse que as medidas judiciais restritivas revigoraram nos corréus no curso deste feito, para a obtenção da inexorável proteção ambiental devida à Mata de Santa Genebra e à sua zona de amortecimento.

Nesse eito, as partes bem interpretaram a invocada (f. 4308) mas ora insuficiente lição do mestre Miguel Seabra Fagundes, segundo a qual *“administrar é aplicar a lei de ofício”*. Tal lição, certamente suficiente outrora, ora desvela fórmula



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

inapta para dar solução aos problemas sociais presentes, os quais devem ser curados pela Administração Pública, antes, com vista à máxima eficácia dos direitos fundamentais de terceira geração. Assim, as partes, valendo-se de suas estritas atribuições administrativas, atuaram de forma criativa a dar gênese ao que ora se evidencia como norma jurídica relevante à tutela efetiva da Unidade de Conservação Mata de Santa Genebra e sua zona de amortecimento. A propósito dessa constatação, valho-me da seguinte atual doutrina: “Essa Administração criativa, ao atuar, interagindo com o Judiciário e a sociedade, constrói uma história, envolvendo práticas, entendimentos jurídicos, normas administrativas etc., que adquirem algum grau de vida própria. Ao fim desse processo torna-se muito irrealista usar a ficção de que a Administração mesma e tudo o que ela faz seriam mecânicas aplicações de leis. A lei está na origem de tudo, é verdade, mas nem por isso a vida administrativa se reduz à execução de leis, assim como nenhuma pessoa pode ser compreendida por inteiro pela simples referência a seus ancestrais” (SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 137-138. 192p.).

Também sobre o tema da inadmissibilidade da aceitação pelo Poder Judiciário do discurso das amarras da “estrita legalidade” na negação de providências cabais pelo Poder Público para a realização de direitos fundamentais, cito valiosa doutrina: “Na verdade, o direito não pode constringer-se na estagnação das formas legais; e, por isso, floresce, mediante a jurisprudência, projetando-se no evolver dos acontecimentos sociais, como sopro vivificador dos institutos jurídicos, que se estiolam na algidez da lei” (MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.233. 765p.).

Ainda a respeito do mesmo tema da ilegítima invocação da “estrita legalidade” como fundamento de não implementar, ou de atuar em confronto a valores maiores, veja-se excerto de r. decisão do eminentíssimo Ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal: “o lapidar conceito de Miguel Seabra de Fagundes, de que administrar é aplicar a lei de ofício, é de ser visto sob nova perspectiva. Isso porque o art. 37 da Constituição Federal tornou o Direito maior do que a lei ao fazer da legalidade apenas um elo, o primeiro elo de uma corrente de juridicidade que ainda incorpora a publicidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência. Ou seja, a lei é um dos conteúdos desse continente de que trata o art. 37. É dizer: o administrador deve aplicar a lei e, ainda, observar todos os princípios de que o Direito se constitui. Então, se tivéssemos que atualizar o conceito de Seabra Fagundes, adaptando-o à nova sistemática constitucional, diríamos o seguinte: **administrar é aplicar o Direito de ofício, não só a lei**” (ARE 677421/RJ, j. 30/03/2012, DJe 10/04/2012, ora negrejado).

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Nesse mister de situar o norte e os lindes do atuar público no que toca à regulação e à implementação de direitos socialmente relevantes, em que o atuar ou o não-atuar estatal se haja apresentado com demasiado pudor no atendimento efetivo do direito fundamental sob tutela, atua o Poder Judiciário — “judicialização das políticas públicas”. Por tais razões, não se colhe razão na afirmação de que ao Poder Judiciário não cabe imiscuir-se em questões afetas ao atuar administrativo ou normativo do Poder Público. Sobre o tema, aproveita-se da mesma decisão acima invocada (ARE 677421/RJ), neste passo citando julgamento do mesmo Supremo Tribunal Federal no MS 23.452, rel. o eminentíssimo Ministro Celso de Mello: “é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que ‘o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes’”.

Também sob esse olhar da legitimidade do Poder Judiciário na atuação efetiva na garantia do respeito a direitos qual o direito ambiental, leciona Eugenio Raul Zaffaroni: “La participación judicial en el gobierno no es un accidente, sino que es de la esencia de la función judicial: hablar de un poder de estado que nos sea político es un contrasentido” (*Estructuras Judiciales*. Buenos Aires: Ediar Editora, 1994. p.112).

No exercício desse papel constitucionalmente outorgado, uma vez provocado cumpre ao Poder Judiciário tutelar, ainda que por medidas cautelares drásticas, o bem ambiental exposto a risco (concreto ou abstrato) de dano. Isso porque o direito à integridade do meio ambiente é titularizado difusamente e atemporalmente, na medida em que se trata de bem cometido constitucionalmente à presente e também às futuras gerações. Há que se ter em alta conta, portanto, que “os recursos do planeta nos foram transmitidos em ‘confiança’ a fim de que não sejam inteiramente dilapidados para satisfazer os desejos de consumo daqueles que vivem no presente” (AMARAL Jr., Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 697. 756pp). Trata-se o direito ao meio ambiente equilibrado, pois, de questão de justiça distributiva (equidade) intergeracional, segundo expressão tomada de empréstimo desse mesmo ilustre doutrinador.

No caso dos autos, conforme razões colhidas da petição inicial do Ministério Público Federal, e nos termos dos fundamentos declinados nas anteriores decisões emanadas deste Juízo Federal, era possível concluir que tal ‘confiança’ na preservação de relevante Unidade de Conservação e seu entorno estava sendo traída pelo não atuar regulatório do Poder Público. A efetiva degradação ambiental,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

decorrente, dentre outras causas, do avanço industrial e imobiliário sobre a Mata de Santa Genebra e especialmente sobre seu entorno avançava em acelerada marcha.

Aproveita anotar que moveu a inicial atuação processual do Ministério Público Federal o fato de que o Poder Público, por cada um dos litisconsortes passivos e por um sem-número de motivos (técnicos, administrativos, orçamentários, políticos, urbanísticos, etc.), deixou por longos anos de estabelecer parâmetros objetivos claros aptos à efetiva proteção ambiental da cara Unidade de Conservação em questão e da não menos cara área de seu entorno. Nesse passo, as medidas de limitação de licenciamento ambiental impostas pela atuação jurisdicional do Estado neste processo promoveu cautelarmente o afastamento dos comportamentos iniciais exclusivamente autointeressados das corréas.

A postura processual e material participativa dos litisconsortes, a partir do deferimento das medidas restritivas, proporcionou a elaboração de documentos materialmente lídimos à promoção da preservação do bem jurídico ambiental tutelado nestes autos. Pertinentemente ao tema do comportamento socialmente esperado, sobretudo daquele advindo de atores a quem está cometida a atuação pública estatal, apanha-se lição do vencedor do Prêmio Nobel em Ciências Econômicas de 1998: “O comportamento, em última análise, também é uma questão social, e pensar em termos de que ‘nós’ devemos fazer ou qual deve ser ‘nossa’ estratégia pode refletir um senso de identidade que encerra o reconhecimento dos objetivos de outras pessoas e das interdependências mútuas existentes. Embora os objetivos de outras pessoas possam não estar incorporados aos nossos próprios, o reconhecimento da interdependência pode sugerir que certas regras de comportamento sejam seguidas, regras essas que não necessariamente possuem um valor intrínseco, mas são de enorme importância instrumental na promoção dos respectivos objetivos dos membros desse grupo” (SEN, Amartya. *Sobre Ética e Economia*. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cia das Letras, 2012. 143p.).

Nesse contexto, a postura participativa dos corréus não por acaso foi imposta por este Juízo, senão como meio de dar concretude a um direito fundamental de alcance difuso. Foi-lhes instituída, pois, como forma de permitir que na Unidade de Conservação em questão tornassem-se de fato respiráveis, embora com 25 anos de atraso, os bons-ares que sopraram a inspiração protetiva ambiental dos Constituintes de 1988.

Como resultado de toda essa nova atuação participativa das partes deste processo, chega-se à presente fase, em que enfim se nota que a Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra no Município de Campinas e sua relevante



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

zona de amortecimento contam com a segurança protetiva que somente parâmetros demarcadores técnicos, objetivos e concretos podem-lhe outorgar.

Por conseguinte, doravante, dada a superveniência de tratamento normativamente denso o suficiente para deferir proteção efetiva à área, torna-se desnecessária a restrição cautelar ambiental conforme imposta nos autos por este Juízo Federal. O princípio ambiental da prevenção/precaução, no caso dos autos, passou a ser adequadamente precatado pela superveniência dos regramentos que estabelecem parâmetros de proteção e de utilização das áreas em questão.

Portanto, em termos de cuidado ambiental efetivo em relação à ARIE de Santa Genebra e à sua zona de amortecimento, o **Plano de Manejo** (ff. 4355-4520, vols. 20 e 21), a **Portaria Conjunta n.º 01** (ff. 4296-4300, vol. 20) e mais os termos da **Resolução n.º 428 do CONAMA** – Conselho Nacional do Meio Ambiente (ff. 2042-2043, vol. 9) tutelam de forma adequada, sob o aspecto material, atribuindo-lhe suficiente segurança, o bem jurídico em questão. Tais regramentos formam um microssistema normativo, sob domínio concatenado de significações normativas ambientais, regulador dessas importantes áreas ambientais.

Nesse ponto, pode-se apurar que o Plano de Manejo referido (ff. 4355-4520, vols. 20 e 21) traz profundo estudo técnico e extenso rol de definições e garantias ambientais para a ARIE. Indica de maneira expressa, inclusive para necessária atuação repressiva e preventiva do Poder Público, “pontos fracos” da ARIE (f. 4399) que merecerão concreta atenção. Prevê procedimentos de manejo e preservação da Unidade de Conservação. Ainda por relevante, lista programas de proteção (f. 4428), de pesquisa e monitoramento (f. 4429), de visitação (f. 4430), de recuperação (f. 4430), de comunicação e articulação externa (f. 4431), de administração (f. 4430) que vinculam o cuidado do Poder Público, representado por todos os corréus neste processo.

Por seu turno, a Portaria conjunta n.º 01 (ff. 4296-4300, vol. 20) foi publicada contendo pormenores sobre o uso e a ocupação da zona de amortecimento da ARIE Mata Santa Genebra. Contém, dentre outras previsões igualmente relevantes, suficiente delimitação territorial da área, inclusão clara de necessárias e severas proibições em relação a atividades potencialmente poluidoras, estabelecimento de limitações em relação a áreas urbanas adjacentes. Ainda, estabelece parâmetros mínimos a serem observados ao parcelamento do solo e disposições acerca dos projetos de edificações, dentre inúmeras outras previsões protetivas, inclusive em face da ação do próprio Poder Público ou de seus delegados.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Dessa forma – reafirmo –, o risco de dano ambiental outrora existente, diante do então uso desordenado daquela área, não mais há a impor a manutenção da vigência das decisões lançadas por este Juízo Federal às ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485 no que referem especialmente às limitações ambientais jurisdicionalmente cometidas.

Doravante, passam a regrar a atividade pertinente ao poder de polícia ambiental em referida ARIE e em sua zona de amortecimento os regramentos materiais contidos nos documentos referidos. Com isso, a atividade de licenciamento ambiental deverá passar a seguir tais regramentos, cujos termos ora restam emprestados por este Juízo Federal na tutela em liça.

Questões formais, como aquela pertinente a qual deve ser o instrumento normativo adequado (se Portaria ou Decreto) à válida introdução no sistema jurídico do estabelecimento da zona de amortecimento, serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito, após adequação dos pedidos autorais. Não se pretende perder de vista a constatação de que “os direitos fundamentais são a substância, mas a substância pode ser posta em risco, ou mesmo cancelada, pela forma” (COLOMBO, Gherardo. *Sulle Regole*. Milano: Giangiacomo Feltrinelli, 2008, p.117, trad. livre). Cumpre, todavia, evidenciar que a proteção ambiental material da área sob cuidado parece passar ao largo dessa questão formal. Isso porque a área conta com a proteção ambiental efetiva advinda da tutela jurisdicional, tutela que por seu turno toma como parâmetros técnicos protetivos os termos do regramento ambiental já definido nos instrumentos acima indicados. Assim, depois de qualificada pela coisa julgada, nos termos do pronunciamento final do Poder Judiciário neste processo, a proteção ambiental material, bem maior almejado, da área em questão prescindirá da formalização do ato normativo discutido.

POR CONSEGUINTE, diante de todo o acima fundamentado, substituo as decisões de ff. ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485, especialmente no que concerne à limitação espacial ao licenciamento ambiental. Assim o fazendo, determino que a atuação ambiental (licenciamento em geral, novos e renovações) em questão passe a ocorrer nos exatos termos e parâmetros desta presente decisão, a qual se assenta nos termos técnicos contidos no *Plano de Manejo* (ff. 4355-4520, vols. 20 e 21) e na *Portaria Conjunta n.º 01* (ff. 4296-4300, vol. 20), bem assim nos termos normativos da *Resolução n.º 428 do CONAMA*. Diante da adoção dos termos ora vigentes da Portaria conjunta e do Plano de Manejo referenciados, proíbo a aplicação de novos termos materiais (isto é, a modificação do conteúdo e a redução do



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

alcance desses instrumentos) sem prévia autorização deste Juízo Federal *para o fim de pautar o licenciamento ambiental*, porque tais alterações poderão conflitar com o núcleo material mínimo protetivo da presente medida.

Diante de profusão de preceitos legais sancionatórios (criminal, político-administrativo, cível, ambiental e administrativo-funcional) para o caso de apuração de autorização/execução, por agentes dos corréus, de licenciamento ambiental porventura desconforme aos parâmetros materiais acima adotados, resta desnecessária nesta quadra a cominação de sanção processual.

**(3) Designação de audiência e manifestação do Ministério Público**

**Federal:**

Às ff. 4312-4323 (vol. 20) o Ministério Público Federal requer, em vista da apresentação do Plano de Manejo e da Portaria Conjunta n.º 01, a designação de audiência “para eventuais esclarecimentos e a homologação judicial das tratativas administrativas, atribuindo-lhes força de título executivo judicial”. O pedido é reiterado às ff. 4562-4563.

Por ora, contudo, indefiro o pedido.

Primeiro porque deverão ser expressamente apresentados nos autos os pontos objetos de esclarecimentos e de eventuais ajustes, de modo a permitir previamente à contraparte que busque informar-se do conteúdo dos questionamentos e da viabilidade dos eventuais ajustes almejados. Depois porque anteriormente à audiência, torna-se necessária a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de, diante das substanciais modificações normativas, adequar seus pedidos e de identificar os objetos remanescentes nos autos.

O pedido de designação de audiência poderá ser novamente apreciado após as providências acima e após manifestação de todos os litigantes a respeito das provas que ainda eventualmente pretendam produzir — sobre o que serão oportunamente intimados. Concentra-se, assim, ato de audiência.

**(4) Demais providências:**

(4.1) Diante dos novos parâmetros doravante aplicáveis ao licenciamento ambiental em questão, nos termos do quanto decidido na rubrica ‘(2)’, acima, resta prejudicada a análise do pedido da CETESB constante de ff. 4250-4254 (vol. 20).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

(4.2) Junte-se a manifestação da empresa Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A. aos autos suplementares, seguindo o destino das manifestações de todas as outras autodenominadas interessadas não integrantes da relação jurídico-processual. Nada a prover, considerando que não há pedido de integração ao feito a ser rejeitado nos termos do entendimento já firmado por este Juízo Federal a respeito da participação de terceiros não diretamente relacionados com o objeto central desta ação civil pública.

(4.3) Intime-se o em. representante do Ministério Público Federal, remetendo-lhe todos os 21 volumes dos autos mais os autos suplementares. Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que possa: (4.3.1) adequar os pedidos da petição inicial aos parâmetros normativos advindos com a edição da Resolução n.º 428 do CONAMA, especificando ainda quais são os pedidos remanescentes no feito; (4.3.2) apontar quais são os aspectos ambientais tratados no Plano de Manejo e na Portaria conjunta n.º 01 sobre os quais pretende obter esclarecimentos ou alterações, bem assim apontar de quais exatos corréus pretende cada um dos esclarecimentos/alterações pretendidos; (4.3.3) manifestar-se sobre as provas que eventualmente ainda pretende produzir.

(4.4) Intimem-se desta decisão também todos os corréus. Para tanto, observem-se os pedidos de ff. 4290 (Mun. de Campinas) e f. 4255 (Fundação José Pedro de Oliveira). Intimem-se esses dois corréus, mais o Estado de São Paulo (Procuradoria do Estado em Campinas), por mandado. O IBAMA e o ICMBio também deverão ser intimados por mandado, a ser cumprido junto à Procuradoria-Seccional Federal *em Campinas*. Ao contrário, dada a ausência de representação processual local, a CETESB e o Município de Paulínia deverão ser intimados por carta (conforme REsp n.º 1.352.882), dela devendo constar o inteiro teor desta decisão.

(4.5) Participe-se a prolação desta decisão, mediante remessa eletrônica de sua cópia, aos eminentes Desembargadores Federais Relatores de cada um dos recursos/incidentes ainda ativos interpostos em face de provimentos prolatados nestes autos.

(4.6) Dê-se ciência, remetendo-lhe cópia desta decisão, à Col. Nona Promotoria Cível do Ministério Público de Estado de São Paulo neste município de Campinas, na pessoa do ilustre subscritor de f. 2058, presidente do Inquerito Civil n.º 03/08 – HU.

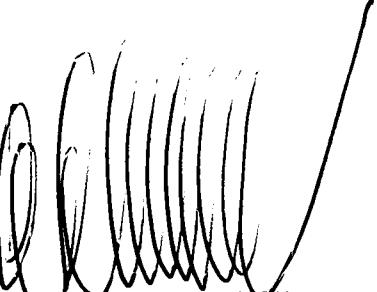


**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

(4.7) Mantenha-se cópia desta decisão em Secretaria, para consulta em balcão por todo e qualquer interessado.

Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 23 de agosto de 2013.

  
**GUILHERME ANDRADE LUCCI**

Juiz Federal Substituto

**RECEBIMENTO**

Na data acima, os autos foram  
recebidos em Secretaria, com o r.  
provimento jurisdicional acima.

Gisele Aparecida Bertanha  
Técnica Judiciária – RF 2181